



PARECER N.º. 73/2019

OBJETO: PROJETO DE DECRETO N.º 01/2019 – DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.

Ao serem incumbidos de analisar o Projeto de Decreto n.º. 01/2019, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais do município de Itapoá/SC, relativas ao exercício de 2017, o qual deu entrada na Casa no dia 01 de julho do corrente ano e encaminhado para análise das Comissões Permanentes, estas se reuniram no dia 02 de julho, sob a presidência da Vereadora Janayna, a qual solicitou à Servidora Sybelle que realizasse a leitura do Projeto de Decreto n.º 01/2019 e de seus anexos. Após a leitura, a Presidente colocou em discussão o Projeto, o qual consta em anexo, para apreciação, Parecer Jurídico do Poder Legislativo, com parecer favorável, relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Ata n.º 01/2019 da Comissão de Orçamento e Finanças. O presente projeto tem por objetivo a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapoá, relativas ao exercício de 2017, diante do Relatório Técnico n.º. 746/2018, considerando o Parecer n.º MPC/DRR/1902/2018, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exarado ao Processo n.º. PCP 18/00397418. Ainda, destacam-se os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município de Itapoá e Regimento Interno da Casa, conforme citados no Parecer Jurídico do Poder Legislativo, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (grifo nosso)

Em relação as disposições do Regimento Interno da Casa, destaca-se:

Art. 226. Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, por e-mail, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 227. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo. (grifo nosso)

Art. 228. Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 229. Nas Reuniões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 20 (vinte) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Assim, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, a Presidente coloca em deliberação o Projeto de Decreto nº 01/2019, e os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos e os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, são de parecer favorável ao Projeto de Decreto nº 01/2019.

É O PARECER

Plenário, 02 de julho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Janayna Gomes Silvino
Presidente
[assinado digitalmente]

Jeferson Rubens Garcia
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

André Vinicius Araujo
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

José Maria Caldeira
Presidente
[assinado digitalmente]

Janayna Gomes Silvino
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

Osni Ocker
Membro
[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Jeferson Rubens Garcia
Presidente
[assinado digitalmente]

Osni Ocker
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

André Vinicius Araujo
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>